



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039724-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, é agravada PACÍFICO MODAS (MONICA PIMENTEL DA SILVA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.039.724-06.2025.8.26.0000

Agravante: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

Agravada: PACÍFICO MODAS (MONICA PIMENTEL DA SILVA)

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Voto n.º 56.901

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos financeiros que atingiu valores depositados em conta poupança – R\$ 29.414,45. Entendimento do C. STJ de que os ativos financeiros até o limite de 40 salários-mínimos são impenhoráveis, ainda que depositados em outras espécies de conta ou aplicação financeira diversa de poupança, inclusive conta corrente. Desconstituição da penhora apta a sobressair. Inteligência do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 784/785 dos autos de origem, que, em cumprimento de sentença, acolheu a impugnação da ora agravada e determinou o desbloqueio dos valores bloqueados, depositados em conta poupança.

Alega a agravante que a r. decisão agravada deve ser cassada, em razão do cerceamento de defesa e da violação ao princípio do contraditório, pois não foi intimada para se manifestar sobre a impugnação da agravada. Diz que não foi apresentada documentação hábil para comprovar que os valores bloqueados possuem caráter alimentar. Ademais ressalta que o valor bloqueado (aproximadamente R\$ 30.000,00) é elevado, desproporcional em relação às alegadas necessidades básicas da agravada e de sua família. Logo, aponta que é razoável supor que tal montante não se destina exclusivamente a tais fins. Menciona que a proteção prevista no art. 833, do CPC, não implica na impenhorabilidade total do montante bloqueado, de modo que o valor destinado à subsistência da agravada deve ser liberado em seu favor e, o excedente, em favor da credora. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Processado o agravo com a concessão de efeito suspensivo, pág. 18.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão do agravante, págs. 21/29.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Apesar de a agravante não ter sido intimada para se manifestar sobre a impugnação à penhora apresentada em primeiro grau, tal fato não gera a nulidade da decisão, pois não impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa neste grau de jurisdição.

Nesse contexto, inexistindo prejuízo ao contraditório, não é cabível a anulação pretendida, conforme prevê o art. 283, parágrafo único, do CPC.

No mérito, dispõe o artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

A esse respeito, o C. STJ possui entendimento absolutamente coerente e firme de que *“são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.”* (AgInt no REsp 1.858.456/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18-6-2020).

Nesse sentido:

“(…) 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, salvo nos casos de fraude ou abuso, a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, esteja ela depositada em conta corrente, poupança ou outras aplicações

financeiras. (...)” (AgInt no AgInt no AREsp 1.858.396/SP, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 15-12-2021)

“(...) 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. (...)” (AgInt no REsp 1.893.441/SP, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 16-12-2021)

Dessa forma, os ativos financeiros até o limite de 40 salários-mínimos são impenhoráveis, ainda que depositados em outras espécies de conta ou aplicação financeira diversa de poupança, inclusive conta corrente.

O mesmo entendimento foi perfilhado pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valor encontrado em conta bancária do

agravante. Necessidade de liberação de pequena reserva de crédito (até o limite de 40 salários-mínimos), ainda que depositada em conta corrente do devedor. Impenhorabilidade absoluta. Inteligência do art. 833, inciso X, do CPC. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2.210.941-25.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 26-02-2023)

“Ação indenizatória (trespasse) com reconvenção, em fase de cumprimento provisório. Deliberação que rejeitou a impugnação, afastando a alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária. Inconformismo da devedora. Acolhimento. Impenhorabilidade de ativos financeiros, até o limite de 40 salários mínimos, ainda que depositados em outras espécies de aplicações financeiras diversas da caderneta de poupança. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2.147.864-42.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 25-10-2022)

“Penhora. Decisão agravada que indeferiu a liberação do valor bloqueado via 'Bacen Jud'. Impenhorabilidade verificada. Art. 833, IV, do CPC/15 que torna absolutamente impenhorável o

salário. Ademais, entendimento consolidado do E. STJ que considera impenhorável a quantia poupada pelos devedores até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Decisão reformada. Recurso provido.”

(Agravado de Instrumento nº 2.145.434-54.2021.8.26.0000, Relator Desembargador J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 13-10-2021).

Assim, no caso, a pretensão da agravante não está apta a ser acolhida, de modo que deve ser mantida a liberação dos valores bloqueados.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

M355